TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001606-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: José Tadeu Nunes da Silva

Requerido: Estância Terapêutica Rei Davi Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O autor, irmão de Serafim Wilson Nunes da Silva, que suicidou-se enquanto internado na clínica-ré, pela presente ação pede (a) indenização por danos materiais correspondentes a empréstimos tomados pelo falecido, sem o consentimento do autor ou da família, enquanto internado na clínica (b) indenização por danos morais em razão da negligência da ré ao tomar cuidado do irmão do autor.

Quanto ao primeiro pedido, é caso de ilegitimidade ativa, porque o dano material cogitado repercutiu sobre o patrimônio de terceiro, qual seja, a vítima, não sobre o patrimônio do autor, que não foi atingido.

O próprio pedido reconhece esse fato ao dizer, fl. 11, que os danos patrimoniais em questão foram "causados ao patrimônio do Sr. Serafim Wilson Nunes da Silva".

Quanto ao segundo pedido, o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito no que tange à culpa da clínica ré, razão pela qual, em conformidade com o disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil, é caso de improcedência da ação.

Nota-se, primeiramente, a ausência de qualquer prova no sentido de que a ré foi informada a respeito de o paciente ter outros diagnósticos anteriores para além da dependência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

química em álcool.

Com efeito, a documentação de fls. 19 e 22, mencionando ideações suicidas e tentativa de suicídio, é de 2010 e não consta que a ré tenha tomado conhecimento desses elementos.

Não consta ainda que após esse episódio de 2010 tenham persistidos sinais alusivos a esse problema específico.

O que se sabe é que a ré presta serviços voltados a dependentes químicos, ou seja, alcoolismo e dependência em drogas. Não se trata de instituição que trata outros transtornos psiquiátricos. Veja-se fls. 24/31. A prova indica que foi internado por conta do alcoolismo, não de outro problema.

Os elementos nos autos revelam ainda que o comportamento de Serafim Wilson Nunes da Silva na clínica ré não sinalizava para a existência de outros transtornos que pudessem ensejar a preocupação com o suicídio, como vemos nas anotações lançadas às fls. 71/80, que por sua vez indicam ainda adequado tratamento e cuidados de saúde, assim como os documentos de fls. 81/89.

Destaco a impossibilidade de, no juizado, realizar-se perícia médica indireta.

Por fim, a prova testemunhal produzida, fls. 149, 150, 151, 152/153 e 154/155, em seu conjunto, indica primeiramente que pessoas do próprio convívio com o autor e o falecido (fls. 149, 150, 151) desconheciam problema ligado a suicídio, lembrando-se principalmente do alcoolismo; e, em segundo lugar, que mesmo no convívio dentro da clínica, fls. 152/153 e 154/155, não havia indícios de que o falecido pensasse em suicidar-se.

Nesse contexto, não se identifica culpa da ré pelo fato.

A questão relativa ao acesso da vítima ao veneno, que estava no almoxarifado, não é suficiente para atrair a responsabilidade da ré, num contexto em que não havia suspeita de ideações suicidas, situação que provavelmente ensejaria a própria recusa, pela ré, de tratar Serafim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Wilson Nunes da Silva, vez que a ré, ao que resulta dos autos, não presta serviço para pessoas com esse tipo de problema.

É caso de improcedência, em conformidade com os precedentes a seguir:

Indenização por danos morais. Internação do irmão dos autores. Suicídio nas dependências do nosocômio. Nexo de causalidade não verificado. Paciente que por várias vezes já tinha sido internado no mesmo hospital em decorrência de alcoolismo e de transtornos psiquiátricos, sem apresentar gravidade do quadro ou comportamento suspeito a justificar cuidados além dos efetivamente concedidos. Negligência não configurada. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Responsabilidade civil afastada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Ap. 4000721-31.2013.8.26.0032, Rel. Mary Grün, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2015)

Responsabilidade civil. Prestação de Serviços. Danos materiais e morais. Internação do filho dos autores em hospital para tratamento de dependência alcoólica e química. Suicídio do paciente que importou em falta do nexo causal, configurada a culpa exclusiva da vítima. Ausência de qualquer indício de tendência ao suicídio no momento da internação do paciente. Hipótese em que a vítima já havia sido internada, em diversas outras oportunidades, no mesmo hospital, para o tratamento de dependência química. Negligência do médico e do hospital, por suposta omissão no dever de vigilância, não configurada. Responsabilidade civil não caracterizada. Culpa exclusiva da vítima, evidenciada, o que afasta o dever de indenizar. Pedido inicial julgado improcedente. Possibilidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ratificação dos fundamentos da sentença quando, suficientemente

motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação

do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido.(Ap.

0005236-97.2009.8.26.0201, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa,

19^a Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2013)

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos materiais deixo de

apreciar o mérito por ilegitimidade ativa com fulcro no art. 485, VI do CPC, e em relação ao

pedido de indenização por danos morais julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA